

Art. 4.º Ao pessoal a que este decreto se refere serão contados e pagos os trabalhos extraordinários que hajam feito fora das horas regulamentares desde 1 de Julho último.

Art. 5.º E revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Agosto de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:114

Considerando a necessidade de serem fixadas as normas em que deve proceder-se à execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 14:103, de 14 do corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É imediatamente dissolvido o batalhão de caçadores n.º 5, em cumprimento do preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 14:103, de 14 do corrente, observando-se para a sua dissolução o que vai prescrito nos restantes artigos do presente decreto.

Art. 2.º Na sede e quartel do batalhão de caçadores n.º 5, e em sua substituição, é imediatamente organizado um depósito — Depósito do batalhão de caçadores n.º 5 — que terá a seguinte composição:

1.º Um comando de depósito, que compreenderá:

O comando propriamente dito, o qual será exercido por um oficial superior de infantaria expressamente nomeado para o efeito e que terá a coadjuvá-lo um major ou capitão de infantaria que será o 2.º comandante do depósito;

Uma secretaria do depósito, sob as ordens de um capitão ou subalerno de infantaria, a cargo da qual ficará o arquivo da unidade dissolvida e pela qual correrá todo o expediente relativo ao depósito ou relacionado com aquela unidade;

Um conselho administrativo a cargo do qual ficarão o arquivo e liquidação de contas do conselho administrativo da unidade dissolvida e pelo qual correrão os assuntos de administração do depósito;

Os depósitos julgados necessários dos artigos de material de guerra e de aquartelamento, de fardamento e de subsistências que, pertencendo à unidade dissolvida, sejam mandados ficar à carga do depósito que a substituir;

A escola regimental, a biblioteca e outros serviços ou instalações pertencentes à unidade dissolvida e até que seja determinado sobre a sua existência no depósito ou destino que devem ter.

2.º Uma formação de depósito sob o comando de um capitão ou subalerno de infantaria, a qual terá por nú-

cleo a formação de comando da unidade dissolvida e à qual terão passagem imediatamente as praças e solípedes que na unidade dissolvida pertenciam àquela formação, à secção de depósito e à companhia de metralhadoras pesadas ou estavam adidas àquela unidade.

3.º Uma companhia de atiradores, à qual servirá de núcleo a 1.ª companhia de atiradores da unidade dissolvida e à qual terão passagem as praças e solípedes de todas as restantes companhias de atiradores daquela unidade.

§ 1.º O efectivo em cabos e soldados e o armamento da formação de comando serão imediatamente reduzidos ao necessário para assegurar o serviço privativo do depósito que substitui a unidade dissolvida.

§ 2.º O efectivo da companhia de atiradores será, até determinação do Ministro da Guerra, de 250 cabos e soldados, devendo a referida companhia ser dotada do armamento julgado necessário para concorrer no serviço de guarnição da cidade de Lisboa, serviço a que a mesma companhia será exclusivamente destinada.

§ 3.º O material de vária espécie que não seja necessário ao serviço da formação de depósito e da companhia de atiradores entrará no mais curto prazo de tempo possível nos depósitos a que alude o n.º 1.º do presente artigo.

Art. 3.º Pelo governador militar de Lisboa será submetida ao Ministro da Guerra, por intermédio da Repartição do Gabinete e no prazo de vinte e quatro horas, a contar da data da publicação do presente decreto, proposta relativa à fixação dos quadros em oficiais, sargentos e equiparados, e do efectivo em cabos, soldados e equiparados e ainda da dotação em solípedes e armamento necessários ao serviço do depósito criado pelo artigo 2.º, dentro da organização e serviços preceituados no referido artigo.

Art. 4.º Os oficiais fazendo parte da unidade dissolvida pelo artigo 1.º ou nela prestando serviço, e bem assim as praças que excedam os quadros ou efectivos fixados em harmonia com o disposto no artigo anterior, terão o destino que o Ministro da Guerra determinar.

Art. 5.º Aos solípedes e material de vária espécie pertencentes à unidade dissolvida pelo artigo 1.º e que excedam as dotações que foram fixadas para o depósito que a substitui, nos termos do artigo 2.º, será dado o destino que o Ministro da Guerra determinar, mediante a indicação do governador militar de Lisboa à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, relativamente aos solípedes e material de vária espécie nas condições referidas.

Art. 6.º Os serviços a cargo da secção de depósito da unidade dissolvida pelo artigo 1.º passam a ser desempenhados por uma secção, organizada para o efeito da secretaria do depósito a que se refere o artigo 2.º

Art. 7.º O governador militar de Lisboa fará dar execução ao determinado no presente decreto.

Art. 8.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação da Suíça, de 9 do corrente, a Es-